

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

## 2ª Turma

### Apelação Cível 1006166-26.2015.4.01.3400/DF

Relator: Desembargador federal Francisco de Assis Betti  
Apelante: União  
Procurador: José Carlos Leal Chaves  
Apelado: Diogo Jobane Neto  
Advogado: Fabricio Roriz Bressan  
Publicação: PJe – 30/09/2019

### Ementa

*Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Remoção. Art. 36, III, c, da Lei 8.112/1990. Critérios para concurso de remoção. Limitador de saída: ilegalidade. Ofensa à isonomia. Ato vinculado e independente do interesse da União. Respeito ao critério de antiguidade. Prioridade de remoção dos servidores mais antigos em detrimento dos mais novos. Sentença mantida.*

1. A parte-autora, servidor público federal, papiloscopista da Polícia Federal, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do coordenador de recursos humanos do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo de obter remoção para Goiânia, cidade em cuja opção restou aprovada no resultado preliminar do concurso de remoção, conforme opções feitas no referido concurso, com declaração de seu direito de preferência em relação aos servidores com menos tempo de efetivo exercício, menor pontuação e afastamento de qualquer limitador à sua saída.

2. A Administração Pública tem o poder discricionário de estabelecer normas e requisitos para os processos de remoção dos servidores conforme critérios próprios de oportunidade e conveniência, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público, dentro dos limites da legalidade. Controle dos limites da legalidade desses atos é possível pelo Judiciário. Precedentes TRF1 e STJ.

3. A controvérsia posta em juízo reside ainda, na análise da legalidade ou não da imposição de *déficit* máximo de saída no concurso interno de remoção. O critério que abrange o limitador de saída, qual seja, o de manter uma lotação mínima em cada unidade já foi utilizado no momento de pontuação dos servidores inscritos, pois a fórmula leva em consideração a quantidade de servidores que pretendem sair da unidade, a quantidade de servidores nela lotados e a de servidores que pretendem ir para determinada unidade. Com isso, não se pode novamente aplicar a quantidade de servidores que permanecerão na unidade após a classificação no concurso de remoção, uma vez que tal critério já foi utilizado anteriormente, justamente para fins de classificação. Precedente TRF1.

4. A saída dos servidores mais antigos para as vagas disponibilizadas no concurso de remoção gera novas vagas, ficando estas novas vagas disponíveis, mantendo-se a mesma quantidade de antes do concurso de remoção. Assim, essas novas vagas devem ser ocupadas pelos novos servidores empossados. De modo que não se observa haver prejuízo nenhum para a Administração em conferir o direito de precedência na escolha das vagas aos servidores mais antigos nem melhor colocados em concurso interno de remoção. Precedentes

5. Honorários advocatícios incabíveis, nos termos das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária.

2ª Turma do TRF da 1ª Região – 04/09/2019.

Desembargador federal *Francisco de Assis Betti*, relator.6. Apelações providas.